



ENQUADRAMENTO NORMATIVO DOS ACTIVOS BIOLÓGICOS E SUAS PROBLEMÁTICAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA



Introdução

As especificidades da actividade agrícola e as diferentes problemáticas que a rodeiam justificam o desenvolvimento de normas específicas para este sector. Embora a Austrália tenha sido um dos primeiros países a emanar normas específicas para a agricultura, devido ao elevado peso da actividade agrícola na economia australiana, o *International Accounting Standards Board* (IASB) surge como o primeiro organismo a emitir um normativo internacional relevante e abrangente sobre este sector. O processo de normalização da actividade agrícola por parte do IASB iniciou-se em 1996, com o *Draft Statement of Principles* (DSOP), onde foram enunciados os assuntos a normalizar, os métodos e as alternativas para tal normalização, o qual deu origem ao *Exposure Draft* E65, denominado “Agricultura”, publicado em Julho de 1999 e submetido à apreciação dos utilizadores da informação financeira até 31 de Janeiro de 2000. O processo culmina em Dezembro de 2000, com a aprovação da *International Accounting Standard* (IAS) 41 - Agricultura, que entra em vigor para as demonstrações financeiras que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de Janeiro de 2003 (Azevedo, 2005).

Em Portugal, com a publicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, e consequente entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2010, surge pela primeira vez um normativo específico para a actividade agrícola - a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 17, com a denominação “Agricultura”, fruto da orientação estratégica em matéria contabilística da União Europeia, que estabelece a adopção das Normas Internacionais de Contabilidade do IASB. Trata-se, assim, de uma Norma que tem por base a IAS 41, pelo que o teor das mesmas é em tudo muito idêntico.

O objectivo deste artigo consiste em evidenciar, em traços gerais, o que prescrevem estas Normas acerca do tratamento contabilístico da actividade agrícola, face à revogação do POC e legislação complementar, e analisar as problemáticas decorrentes da sua aplicação, em particular no que respeita ao modelo adoptado em termos de mensuração.

“(…) Em Portugal, (…) surge pela primeira vez um normativo específico para a actividade agrícola - a Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 17, com a denominação “Agricultura” (…)

IAS 41 e NCRF 17 Agricultura

OBJECTIVO

De acordo com o definido na IAS 41, o objectivo da Norma é estabelecer o tratamento contabilístico e as divulgações relativas à actividade agrícola. Por sua vez, a NCRF 17, no seu §1, estabelece que constitui objectivo da Norma não apenas prescrever o tratamento contabilístico e as divulgações relativas à actividade agrícola, mas também a apresentação de demonstrações financeiras.

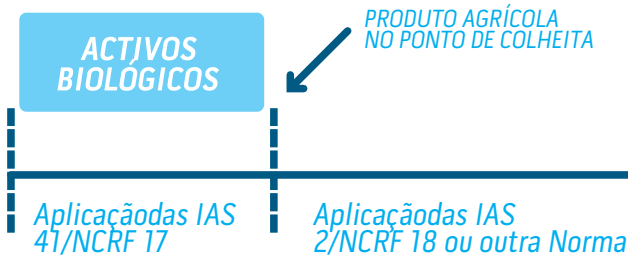
A actividade agrícola é definida como a gestão por uma entidade da transformação biológica de activos biológicos, em produto agrícola ou em activos biológicos adicionais, para venda, sendo que (§5 IAS 41, §6 NCRF 17):

- A transformação biológica compreende os processos de crescimento natural, degeneração, produção e procriação que causem alterações qualitativas e quantitativas num activo biológico;
- O activo biológico é um animal ou planta vivos; e
- O produto agrícola é o produto colhido dos activos biológicos da entidade.

ÂMBITO

Como ilustra a Figura 1, a IAS 41 (§3) e a NCRF 17 (§4) estabelecem o tratamento contabilístico dos activos biológicos durante o período de crescimento, degeneração, produção e procriação, assim como a mensuração inicial de produtos agrícolas no ponto de colheita, não abrangendo o tratamento contabilístico depois da colheita. Após a colheita, os produtos agrícolas são tratados de acordo com o estabelecido para a generalidade dos inventários, i.e., de acordo com a IAS 2/ NCRF 18 (Inventários) ou uma outra Norma aplicável.

FIGURA 1:
ÂMBITO DA IAS 41/ NCRF 17



Fonte: Adaptada de Farinha (2007: 175).

A Tabela que consta das Normas, aqui reproduzida, faculta alguns exemplos da interligação entre os activos biológicos, o produto agrícola e os produtos resultantes de processamento após colheita.

No caso das vinhas (activo biológico), por exemplo, o produto agrícola (uvas) poderá ser vendido em bruto ou transformado após colheita (i.e., entra no processo industrial de elaboração de vinho), sendo este novo produto tratado conforme a generalidade dos inventários (Borges *et al.*, 2007).

TABELA 1:
EXEMPLOS DE ACTIVOS BIOLÓGICOS, PRODUTO AGRÍCOLA E PRODUTOS PROCESSADOS

ACTIVOS BIOLÓGICOS	PRODUTO AGRÍCOLA	PRODUTOS RESULTANTES DE PROCESSAMENTO APÓS COLHEITA
CARNEIROS	Lã	Fio de lã, carpetes
ÁRVORES NUMA PLANTAÇÃO FLORESTAL	Troncos	Madeiras
PLANTAS	Algodão Cana Colhida	Fio de algodão, roupas Açúcar
GADO PRODUTOR DE LEITE	Leite	Queijo
PORCOS	Carcaças	Salsichas, presuntos curados
ARBUSTOS	Folhas	Chá, tabaco curado
VINHAS	Uvas	Vinho
ÁRVORES DE FRUTO	Frutos colhidos	Frutos processados
IAS 41/ NCRF 17 - AGRICULTURA		IAS 2/ NCRF 18 - INVENTÁRIOS OU OUTRA NORMA APLICÁVEL

Fonte: Adaptada da IAS 41 (§4) e NCRF 17 (§5).

CLASSIFICAÇÃO DOS ACTIVOS BIOLÓGICOS

As Normas propõem duas classificações: (1) activos biológicos consumíveis e activos biológicos de produção; (2) activos biológicos maduros e activos biológicos imaturos.

No que respeita à primeira classificação, as Normas (§44 IAS 41, §40 NCRF 17) definem os activos biológicos consumíveis como sendo os que estejam para ser colhidos como produto agrícola ou vendidos como activos biológicos (e.g., animais detidos para venda ou destinados à produção de carne, colheitas como milho e trigo, árvores que estejam em desenvolvimento para obtenção de madeiras). Os restantes, activos biológicos de produção, não são produto agrícola mas, antes, de regeneração própria (e.g., animais reprodutores, gado produtor de leite, vinhas, árvores de fruto e árvores a partir das quais se obtenha lenha por desbaste enquanto estas permanecem vivas). Enquanto que os primeiros (consumíveis) têm a característica de se extinguir em cada colheita, os segundos (de produção) permitem várias e sucessivas colheitas, pelo que faria sentido que os primeiros fossem classificados como inventários e os segundos como activos fixos, solução que acabou por não ser acolhida na versão final do Sistema de Normalização Contabilística (Código de Contas).

No que concerne à segunda classificação proposta nas Normas (§45 IAS 41, §41 NCRF 17), são considerados activos biológicos maduros (ou adultos) os que estejam aptos a ser colhidos (relativamente aos activos biológicos consumíveis) ou sejam capazes de sustentar colheitas regulares (relativamente aos activos biológicos de produção). Enquanto estas condições não estiverem reunidas, estamos perante activos biológicos imaturos (ou juvenis).

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

Em matéria de reconhecimento, uma entidade deve reconhecer um activo biológico ou produto agrícola apenas quando (§10 IAS 41, §11 NCRF 17):

- 1) A entidade controle o activo como consequência de acontecimentos passados;
- 2) Seja provável que futuros benefícios económicos associados ao activo fluirão para a entidade; e
- 3) O justo valor ou custo do activo possa ser fiavelmente mensurado.

Em termos de mensuração, as Normas assentam no modelo do justo valor, definindo este último como “a quantia pela qual um activo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transacção em que não exista relacionamento entre elas” (§9 NCRF 17).

Assim, no que concerne a um activo biológico, estabelecem como regra a sua mensuração, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda, excepto quando o justo valor não possa ser fiavelmente mensurado (§12 IAS 41, §13 NCRF 17). Portanto, há um pressuposto de que o justo valor de um activo biológico pode ser mensurado com fiabilidade. Este pressuposto apenas pode ser refutado no reconhecimento inicial de um activo biológico, relativamente ao qual os preços de mercado não estejam disponíveis e outras possíveis alternativas para estimar o justo valor sejam consideradas como pouco fiáveis. Neste caso, o activo biológico



deve ser mensurado pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e qualquer perda por imparidade acumulada. A partir do momento em que o justo valor de tal activo biológico se torne fiavelmente mensurável, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda (§30 IAS 41, §31 NCRF 17). Além disso, as Normas prevêem ainda (§26 IAS 41, §27 NCRF 17) que os ganhos ou perdas provenientes do reconhecimento inicial de um activo biológico pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda (por exemplo, a diferença entre o custo de aquisição e o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda) e de uma alteração de justo valor menos os custos estimados no ponto de venda de um activo biológico (atribuível a alterações físicas ou a alterações de preços no mercado, cf. §51 IAS 41 e §42 NCRF 17) sejam incluídos nos resultados do período em que ocorram.

Relativamente ao produto agrícola colhido dos activos biológicos de uma entidade, as Normas estabelecem que deve ser sempre mensurado pelo seu justo valor menos os custos estimados no

ponto de venda no momento da colheita. Neste caso, presume-se que o justo valor do produto agrícola no ponto de colheita pode ser sempre fiavelmente mensurado. Após a colheita, esta mensuração será o valor inicial a considerar para efeito de aplicação de outras Normas, i.e., a IAS 2/ NCRF 18 - Inventários ou uma outra Norma aplicável (§13,32 IAS 41, §14,33 NCRF 17). Por exemplo, o justo valor menos os custos estimados no ponto de venda no momento da colheita é considerado como custo do produto caso se opte pela sua transformação num processo industrial (Borges *et al.*, 2007). À semelhança dos activos biológicos, um ganho ou perda que surja no reconhecimento inicial do produto agrícola pelo justo valor menos os custos estimados no ponto de venda (por exemplo, como consequência de colheitas) deve ser incluído nos resultados do período em que ocorra (§28,29 IAS 41, §29,30 NCRF 17).

A Tabela 2 sintetiza o que prescrevem as Normas acerca da determinação do justo valor e dos custos no ponto de venda.

TABELA 2:
JUSTO VALOR E CUSTOS NO PONTO DE VENDA

DETERMINAÇÃO DO JUSTO VALOR	DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS NO PONTO DE VENDA
1) Se existir um mercado activo para um activo biológico ou produto agrícola, o preço cotado nesse mercado (e.g., cotações oficiais de mercado disponibilizadas pelo Sistema de Informação de Mercados Agrícolas) é a base apropriada para determinar o justo valor desse activo (§17 IAS 41, §18 NCRF 17). 2) Se não existir um mercado activo, uma entidade usará um ou mais dos seguintes indicadores, quando disponíveis, na determinação do justo valor (§18 IAS 41, §19 NCRF 17): a) O preço mais recente de transacção no mercado; b) Os preços de mercado de activos semelhantes; e c) Referências do sector. 3) Se os preços determinados pelo mercado não estiverem disponíveis para um activo biológico na sua condição actual, uma entidade usará, na determinação do justo valor, o valor presente dos fluxos de caixa líquidos esperados do activo, descontados a uma taxa pré-imposto determinada no mercado corrente (§20 IAS 41, §21 NCRF 17).	Incluem comissões a corretores e negociadores, taxas de agências reguladoras e de bolsas de mercadorias e taxas de transferência e direitos. Excluem custos de transporte e outros necessários para levar os activos para o mercado. (§14 IAS 41, §15 NCRF 17)



As opções acolhidas pelas Normas em termos de mensuração têm sido alvo de muita controvérsia, sendo pouco consensuais, aspecto que será abordado na secção 4 deste artigo.

SUBSÍDIOS GOVERNAMENTAIS

Os subsídios do Governo têm um peso significativo no sector agrícola e são de extrema importância para o mesmo, pelo que a IAS 41 e a NCRF 17 prevêem o seu tratamento, apenas remetendo para a IAS 20/ NCRF 22 - Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais no caso de subsídios associados a activos biológicos mensurados pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas, conforme descrito na Tabela 3.

TABELA 3:
TRATAMENTO DOS SUBSÍDIOS GOVERNAMENTAIS

SUBSÍDIO	TRATAMENTO
1) Subsídio governamental que se relacione com um activo biológico mensurado pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda: - NÃO CONDICIONAL - CONDICIONAL (incluindo quando um subsídio governamental exige que uma entidade não se ocupe em actividade agrícola específica)	Reconhecido como rendimento quando, e somente quando, o subsídio se torne recebível (§34 IAS 41, §35 NCRF 17). Reconhecido como rendimento quando, e somente quando, sejam satisfeitas as condições associadas ao subsídio (§35 IAS 41, §36 NCRF 17).
2) Subsídio governamental que se relacione com um activo biológico mensurado pelo seu custo menos qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas	Aplicar IAS 20/ NCRF 22 - Contabilização dos Subsídios Governamentais e Divulgação de Apoios Governamentais (§37 IAS 41, §38 NCRF 17).

DIVULGAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, refere, no seu preâmbulo, que “tendo em conta as entidades a que se destina o SNC, no processo de adaptação das normas internacionais de contabilidade houve a preocupação de (...) evitar níveis de exigência informativa porventura excessivos”, sendo as divulgações exigidas pela NCRF 17 em número consideravelmente inferior às previstas na IAS 41. A título de exemplo, ambas as Normas prevêem que cada entidade proporcione uma descrição de cada grupo de activos biológicos (§41 IAS 41, §44 NCRF 17), descreva os métodos e os pressupostos significativos aplicados na determinação do justo valor de cada um dos grupos do produto agrícola no ponto de colheita e de cada um dos grupos de activos biológicos (§47 IAS 41, §45 NCRF 17) e efectue divulgações adicionais relativamente a activos biológicos em que o justo valor não possa ser mensurado fiavelmente (§54-56 IAS 41, §48-49 NCRF 17).

“(…)É um facto que as normas do IASB têm vindo, de forma progressiva e generalizada, a introduzir o critério valorimétrico do justo valor, não o limitando aos instrumentos financeiros (...)”

NCRF 17 VERSUS POC

Até à entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, a 1 de Janeiro de 2010, com a publicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, não existia em Portugal qualquer normativo específico para a actividade agrícola. No entanto, como refere Rodrigues (2005), aquando da vigência do POC, estando os activos da actividade agrícola incluídos em determinados grupos de activos do balanço, activos imobilizados e existências, eram-lhes aplicáveis as normas associadas a esses activos.

Como principais diferenças entre o referencial contabilístico actual e o POC destacam-se as seguintes:

1) A NCRF 17 estabelece, como regra, a mensuração de activos biológicos e produtos agrícolas pelo seu justo valor menos os custos estimados no ponto de venda e, excepcionalmente, a

mensuração pelo custo de activos biológicos cujo justo valor não possa ser fiavelmente mensurado. Contrariamente, o POC estabelecia, no seu capítulo 5 - Critérios de valorimetria, como regra, a mensuração de activos biológicos e produtos agrícolas pelo seu custo (ponto 5.3.1) e, como excepção, a adopção do valor realizável líquido deduzido da margem normal de lucro, quando a determinação do custo de produção acarretasse encargos excessivos e, na falta de outro critério mais adequado, para bens adquiridos sujeitos a crescimento natural (ponto 5.3.13).

2) De acordo com a NCRF 17, os ganhos ou perdas provenientes da utilização do modelo do justo valor são incluídos nos resultados do período em que ocorram. O POC era omissivo a este respeito, embora, face ao princípio da prudência, o reconhecimento de ganhos não realizados não constituía uma alternativa contabilística aceitável.

JUSTO VALOR VERSUS CUSTO HISTÓRICO

É um facto que as normas do IASB têm vindo, de forma progressiva e generalizada, a introduzir o critério valorimétrico do justo valor, não o limitando aos instrumentos financeiros (Azevedo, 2005). Exemplo disso, é a sua adopção na valorimetria de activos biológicos e produtos agrícolas, devido às características específicas da actividade agrícola.

A adopção deste critério, segundo González e Lauro (2007), tem subjacente a ideia de que a representação da dinâmica da empresa não resulta de uma investigação retrospectiva, baseada em



valorizações históricas assentes em transacções (critério do custo), mas, pelo contrário, de uma visão projectada principalmente para condições correntes de mercado (justo valor). No entanto, a mensuração de activos biológicos e produtos agrícolas suscita grande polémica, existindo argumentos a favor e contra o modelo adoptado.

A utilização do justo valor nos processos biológicos das empresas agrícolas parece ser justificada com base em dois importantes argumentos (Azevedo, 2005; González e Lauro, 2007):

1) Dificuldade em determinar de forma correcta e fiável o custo de produção dos activos biológicos e produtos agrícolas. Um dos principais obstáculos ao uso do critério do custo de produção na agricultura prende-se com a existência de custos conjuntos e a recorrente falta nas empresas agrícolas de sistemas de contabilidade analítica capazes de tratar e analisar estes dados para a elaboração de estimações correctas.

2) Limitações em termos de capacidade informativa do custo histórico. Uma vez que o período que medeia entre a fase inicial e a fase de colheita pode ser longo (como a plantação de árvores e a colheita de frutos), a utilização do custo histórico conduziria a uma representação contabilística estática, reportada ao momento da manifestação financeira dos correspondentes custos, não permitindo reflectir em resultados à data de balanço os efeitos económicos do crescimento, degeneração e procriação, próprios das actividades biológicas. Em contrapartida, o justo valor permite contabilizar sistematicamente a evolução das actividades biológicas, rejeitando a estática do custo histórico. Portanto, entende-se que as demonstrações financeiras das empresas com actividade agrícola devem reflectir os efeitos da transformação biológica, os quais são representados pelas alterações de justo valor dos activos biológicos (neste caso, alterações de justo valor atribuíveis a alterações físicas ou a alterações de preços no mercado).

“(...) Um dos desafios que se coloca à actividade agrícola, em termos de critérios de mensuração, corresponde ao abandono do clássico princípio do custo histórico a favor do conceito de justo valor (...)”

Embora não discordando de que a mensuração de activos biológicos e produtos agrícolas ao justo valor é relevante e vantajosa, alguns aspectos levam-nos a questionar se é suficientemente seguro incorporar esses elementos nas demonstrações financeiras. Os critérios de mensuração que, de acordo com a IAS 41 e a NCRF 17, podem ser utilizados para obter o justo valor (preço cotado no mercado, preço de uma transacção recente, preços de activos semelhantes, referências do sector ou os fluxos de caixa descontados) são de aplicação incerta, dado o contexto em que as empresas agrícolas se desenvolvem. Com efeito (Azevedo, 2005; González e Lauro, 2007):

1) Podem não existir mercados activos para alguns activos biológicos e produtos agrícolas. Especialmente no caso de activos biológicos com períodos de crescimento longos (e.g., árvores em plantações

florestais), é difícil obter do mercado o justo valor dos activos nos diferentes estágios de crescimento ou maturidade.

2) No caso de existir mercado, as condições de acesso ao mesmo podem implicar custos elevados e desincentivadores para as empresas agrícolas, sobretudo para as de pequena dimensão, em que o custo da informação pode não compensar os benefícios gerados.

3) A aplicação de medidas e critérios que se aproximem das cotações de mercado, quando estas não estão disponíveis, debilita a objectividade na determinação do justo valor, pois trata-se de estimações marcadamente subjectivas, pondo em causa a fiabilidade da informação financeira e aumentando as possibilidades de manipulação contabilística. As próprias Normas admitem esta possibilidade (§19 IAS 41, §20 NCRF 17).

4) A determinação do justo valor adoptando a técnica do valor presente dos fluxos de caixa líquidos esperados também incorpora elementos com elevada margem de subjectividade (e.g., definição da taxa de desconto e do período de actualização). Se aliarmos a este facto a incerteza da condição operacional futura dos processos agrícolas, sujeitos a factores climáticos e ambientais não previsíveis (e.g., geadas, granizos, chuvas persistentes, pragas), o uso de um critério baseado em hipóteses futuras aleatórias não se configura como a melhor opção para obter informação contabilística fiável.

Em realidade, diversos autores (e.g., Barth, 1994; Petroni e Wahlen, 1995; Eccher *et al.*, 1996) consideram que a mensuração ao justo valor, na ausência de mercado activo, leva à subjectividade e à manipulação da gestão, pondo em causa a relevância do próprio justo valor.

Uma outra questão inerente à utilização do justo valor, patente na IAS 41 e na NCRF 17, prende-se com o facto das alterações de justo valor de um activo biológico (físicas ou de preços) serem incluídas nos resultados do período em que ocorram, permitindo deste modo o reconhecimento de ganhos não realizados. Ainda que o objectivo seja aumentar a relevância da informação contabilística destinada aos investidores, para que estes possam aceder com oportunidade a uma ampla quantidade de informação sobre o desempenho da empresa, onde também os resultados parciais de operações em curso assumem relevância nas decisões de investimento (González e Lauro, 2007), trata-se de uma solução que pode influenciar erradamente as expectativas dos sócios/accionistas acerca do valor a distribuir como dividendos (Azevedo, 2005). Uma vez que a IAS 41 e a NCRF 17 não contemplam excepções a este tratamento, ao contrário de outras normas do IASB (e.g., IAS 16 - Activos Fixos Tangíveis e IAS 38 - Activos Intangíveis), que prevêem a contabilização das alterações de justo valor por contrapartida de capital e a sua imputação a resultados no momento em que são realizadas, talvez revestisse algum interesse, como referem González e Lauro (2007: 42), repensar a configuração das demonstrações financeiras, evidenciando separadamente o “resultado obtido” (e distribuível) e os resultados ainda não realizados. Deste modo, os utilizadores teriam a percepção, por um lado, dos resultados obtidos na sequência de operações efectivamente concluídas e, por outro lado, com a incorporação de rubricas não realizadas, teriam a possibilidade de estimar o resultado da *performance* global da gestão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos desafios que se coloca à actividade agrícola, em termos de critérios de mensuração, corresponde ao abandono do clássico princípio do custo histórico a favor do conceito de justo valor,

entendido este último como uma aproximação da informação financeira às condições correntes de mercado. Com efeito, o actual dinamismo do ambiente económico e empresarial, bem como a crescente exigência dos utilizadores, em especial os investidores, por informação contabilística mais relevante, a valores de mercado, para fundamentar de forma adequada as suas decisões económicas, vieram colocar em evidência a insuficiência de modelos contabilísticos baseados no custo histórico para cumprir o objectivo das demonstrações financeiras e, consequentemente, para satisfazer adequadamente as actuais necessidades informativas dos utilizadores (García e Fernández, 2007). A adopção do modelo do justo valor, para os activos biológicos e produtos agrícolas no momento da sua colheita, justifica-se pela natureza e características específicas da actividade agrícola. Embora o custo histórico, por um lado, garantisse maior fiabilidade, por outro lado, evidenciava falta de relevância, por incorporar momentos passados, por vezes materialmente desfasados. No entanto, para que o justo valor produza os efeitos desejados, é importante que o mesmo possa ser mensurado com fiabilidade, o que nem sempre acontece. No caso de existir mercado activo para um activo biológico ou produto agrícola, a mensuração ao justo valor é preferível ao custo histórico, proporcionando informação útil e relevante para a tomada de decisão. Caso contrário, leva à subjectividade e a um aumento das possibilidades manipulação, deteriorando a capacidade da informação financeira reflectir de forma fiável e objectiva a realidade económica. ■■■

BIBLIOGRAFIA

Azevedo, G.M. (2005), *O impacto da norma internacional de contabilidade n.º 41 'agricultura' no normativo contabilístico português - Sector vitivinícola*, Tese de Doutoramento em Gestão, especialidade em Contabilidade, ISCTE.

Barth, M.E. (1994), "Fair value accounting: Evidence from investment securities and the market valuation of banks", *The Accounting Review*, Vol. 69, N.º 1 (January), pp. 1-25.

Borges, A., Rodrigues, J.A., Rodrigues, J.M. e Rodrigues, R. (2007), *As novas demonstrações financeiras de acordo com as normas internacionais de contabilidade*, Áreas Editora, 2.ª Edição, Lisboa.

Comissão de Normalização Contabilística (1989), Plano Oficial de Contabilidade (POC).

_____ (2010), NCRF 17 - Agricultura (Aviso n.º 15655/2009).

_____ (2010), NCRF 18 - Inventários (Aviso n.º 15655/2009).

_____ (2010), NCRF 22 - Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do governo (Aviso n.º 15655/2009).

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, Sistema de Normalização Contabilística.

Eccher, E.A., Ramesh, K. e Thiagarajan, S.R. (1996), "Fair value disclosures by bank holding companies", *Journal of Accounting and Economics*, Vol. 22, N.º 1-3 (August-December), pp. 79-117.

Farinha, J.P (2007), *Sistema de Normalização Contabilística, Acção de Formação Segmentada* - CTOC, Novembro, Lisboa.

García, F.J. e Fernández, F.S. (2007), "El valor actual neto como modalidad de fair value: Hacia un mayor grado de relevancia de la información financiera", *Partida Doble*, N.º 185 (Febrero), pp. 20-29.

González, R.R. e Lauro, G. (2007), "Problemática de la aplicación de la NIC 41", *Partida Doble*, N.º 185 (Febrero), pp. 30-45.

International Accounting Standards Board (1984), IAS 20 - Contabilização dos subsídios governamentais e divulgação de apoios governamentais (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro).

_____ (2003), IAS 41 - Agricultura (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro).

_____ (2004), IAS 38 - Activos intangíveis (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro).

_____ (2005), IAS 2 - Inventários (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro).

_____ (2005), IAS 16 - Activos fixos tangíveis (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro).

Petroni, K.R. e Wahlen, J.M. (1995), "Fair values of equity and debt securities and share prices of property-liability insurers", *Journal of Risk and Insurance*, Vol. 62, N.º 4 (December), pp. 719-737.

Rodrigues, J. (2005), *Adopção em Portugal das normas internacionais de relato financeiro*, Áreas Editora, 2.ª Edição, Lisboa.

